



## PROCESSO Nº: 33910.008526/2018-61

### NOTA TÉCNICA Nº 440/2020/GEEIQ/DIRAD-DIDES/DIDES

Interessado:

GERÊNCIA DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO E AVALIAÇÃO DA QUALIDADE SETORIAL, DIRETORIA ADJUNTA DA DIDES

#### 1. ASSUNTO

1.1. PROGRAMA DE ACREDITAÇÃO DE OPERADORAS – ALTERAÇÃO DA RN 452/2020

#### 2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Esta nota contém a exposição de motivos para a alteração da RN 452, de 09 de março de 2020, que dispõe sobre o Programa de Acreditação de Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde.

2.2. A proposta inclui alterações no Anexo I e no corpo da RN 452/2020 e se justificam pela revogação da Instrução Normativa (IN) DIOPE 14/2007; pela ocorrência de equívoco quando da finalização, após a Consulta Pública 71, de 1 item de verificação (dentre 168 itens da norma); e por alterações necessárias em decorrência de atualização das nas normas no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia- INMETRO.

2.3. Em decorrência destes motivos, propõe-se a alteração da RN 452, de 2020: o Anexo I da RN 452/2020 (alteração do item 1.7.13, e desmembramento do item 2.2.1, com a criação do item 2.2.6); e alteração dos Arts. 5º, 6º e 21 da RN 452/2020.

#### 3. INTRODUÇÃO

3.1. O programa foi originalmente instituído pela Resolução Normativa (RN) 277 de 04 de novembro de 2011 e surgiu como uma estratégia para avaliar a conformidade das operadoras em boas práticas de gestão serviços de saúde e da assistência prestada aos beneficiários por meio de visitas *In loco* realizadas por entidades acreditadoras independentes.

3.2. Para atualização da Acreditação de Operadoras, foi publicada a nova resolução RN 452, de 9 de março de 2020, que estabelece que o Programa é uma certificação de boas práticas em gestão organizacional e em gestão em saúde, de caráter voluntário, realizado por Entidades Acreditadoras, cujo objetivo é a qualificação da prestação dos serviços, induzindo a mudança no modelo de atenção à saúde existente, propiciando uma melhor experiência para o beneficiário.

3.3. São objetivos do Programa de Acreditação de Operadoras:

- Induzir a melhoria contínua da qualidade das operadoras de planos de saúde, por meio da adoção de melhores práticas em gestão organizacional e em gestão em saúde;

- Incentivar a mudança do modelo de atenção com vistas a torná-lo: integral, com alta coordenação do cuidado e centrado no paciente;
- Aumentar a satisfação dos beneficiários com os serviços prestados;
- Garantir a informação, para escolha qualificada das operadoras pelos beneficiários e potenciais consumidores; e
- Aumentar a transparência das informações sobre o setor de saúde suplementar para a sociedade em geral.

3.4. A base legal que ampara a atuação da ANS para regulamentação do tema está disposta nos incisos XV, XXIV, XXXVII, alínea a do inciso XLI do art. 4, e inciso II do art. 10 da Lei 9.961/2000, que estabelecem que compete à ANS a avaliação da qualidade dos serviços oferecidos pelas operadoras; “exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde”; “zelar pela qualidade dos serviços de assistência à saúde no âmbito da assistência à saúde suplementar” e fixar normas para funcionamento das operadoras quanto ao conteúdo e modelos assistenciais.

3.5. Desse modo, cabe à ANS cumprir seu mandato legal de estabelecer estratégias regulatórias indutivas ou obrigatórias cujos objetivos sejam a manutenção e a qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras.

## 4. ALTERAÇÕES PROPOSTAS

4.1. A proposta inclui as seguintes alterações no Anexo I e no corpo da RN 452/2020:

4.1.1. A alteração do Inciso III e § 2º do art. 6º, e art. 5º do corpo RN 452/2020 em decorrência de alteração nas normas do INMETRO, com repercussão para as regras de homologação das Entidades Acreditoras.

4.1.2. Alteração do item 1.7.13, anexo I em função da revogação da instrução normativa (IN) DIOPE 14/2007, que é referenciada no item.

4.1.3. A subdivisão do item 2.2.1 – anexo I, pela ocorrência de equívoco quando da finalização pós consulta pública.

4.1.4. Alterações do Art. 21 do corpo da RN 452/2020 e dos Anexos I e III como consequência das alterações citadas nos itens 5.1.2 e 5.1.3 acima.

4.2. A comparação ente a redação original e a redação proposta (DE-PARA) dos itens modificados consta do Anexo A da presente nota. Apresenta-se, a seguir o detalhamento das propostas com a exposição de motivos e informações complementares.

### 4.3. Quanto aos Arts. 5º e 6º do Corpo da RN 452/2020:

4.3.1. O art. 6º da RN 452/2020 trata da validade do reconhecimento da Entidade Acreditoras – EA pela ANS.

4.3.2. Os incisos III e § 2º do art. 6º e o art. 5º atrelam a data de fim da validade do reconhecimento pela ANS à data de expiração do certificado de acreditação emitido pelo INMETRO, para fins de atuação no âmbito do novo Programa de Acreditação de Operadoras e exigem o envio de novo requerimento à ANS a cada renovação do certificado de acreditação pelo INMETRO.

4.3.3. Tal artigo foi instituído a partir do procedimento adotado pelo INMETRO, durante a vigência da RN 277/2011, fato este corroborado pelas portarias que reconhecem as EAs para fins de atuação no âmbito daquele Programa e que definia como data de fim de vigência do reconhecimento pela ANS, a mesma data de expiração então instituída pelo INMETRO.

4.3.4. Exemplo: Data de fim de vigência das portarias para atuação das Entidades Acreditoras no âmbito da RN 277/2011:

Entidade Acreditora	Homologação da ANS para RN 277/2011 – Vigência		Processo SEI
A4 Quality Services Auditoria e Certificação Ltda.	Portaria DIRAD-DIDES nº 1 de 18/01/2018	De: 31/01/2018 A: 09/01/2022	33910.024945/2017-60
DNV - GL Business Assurance Avaliações e Certificações do Brasil Ltda	Portaria DIDES nº 4 de 15/05/2018	De: 02/05/2018 A: 02/08/2021	33910.012786/2018-31
ISOPOINT - Instituto Nacional de Qualidade e Soluções Tecnológicas S/S LTDA.	Portaria DIDES nº 5 de 02/07/2019	De: 04/07/2019 A: 11/07/2023	33910.014781/2019-24

4.3.5. No entanto, a regra foi modificada pelo INMETRO e, de acordo com a Norma nº NIE-CGCRE-036 item 10.5, publicada em junho/2019 (SEI nº 18928529 ) que trata da emissão de certificado de acreditação para organismos de avaliação da conformidade, não há mais fim de validade ou necessidade de renovação do reconhecimento dos Organismos de Certificação junto ao INMETRO.

4.3.6. O INMETRO adotou o entendimento de que a certidão só teria fim em caso de descumprimento de regras ou desconformidades, dado que o órgão já faz verificações periódicas, anuais, junto aos organismos.

4.3.7. Diante da perda do efeito do inciso III e o § 2º do art. 6º e do art. 5º, propõe-se a exclusão do estabelecimento de data de expiração do reconhecimento da EA pela ANS, em linha com a normatização do INMETRO.

4.3.8. Desse modo, a EA só perderá o reconhecimento caso o próprio INMETRO por meio das verificações periódicas anuais junto aos organismos ou por meio de denúncias, cancele o reconhecimento da Entidade ou solicite desligamento do programa.

4.3.9. A nova redação proposta para os Art. 5º e 6º constam no Anexo A desta Nota.

#### 4.4. Quanto ao item 1.7.13 do anexo I da RN 452/2020:

4.4.1. O item 1.7.13, é um item de excelência, que está previsto no Requisito 7- Sustentabilidade da Operadora na Dimensão 1- Gestão Organizacional e prevê que a operadora receberá a pontuação caso possua modelo de capital baseado no risco de subscrição, aprovado pela ANS.

4.4.2. A IN DIOPE 14/2007 foi revogada em 06 de março de 2020 pela RN 451/2020, assim o instituto de aprovação de modelo próprio de capital pela ANS foi revogado, ou seja, atualmente a ANS não analisa, aprova ou valida qualquer modelo próprio de capital. Entretanto, é boa prática organizacional, que a própria operadora realize essa análise.

4.4.3. O item 1.7.13 tem como objetivo incentivar que a operadora avalie a sua necessidade de capital de risco de subscrição com base em modelos próprios que considerem princípios explícitos de boas práticas de gestão organizacional, atuariais, contábeis, de governança corporativa, de gerenciamento de riscos, justificando a manutenção do item 1.7.13, mas com alteração na interpretação e nas formas de obtenção de evidências retirando a menção explícita à necessidade de aprovação do modelo pela ANS.

4.4.4. Não obstante a manutenção do item, a aprovação prévia da ANS (DIOPE) exemplificada na "Interpretação" e nas "Possíveis Formas de Obtenção de Evidências" perde seu

feito e não deverá mais ser exigida durante as auditorias de acreditação diante da revogação da IN DIOPE 14/2007.

4.4.5. Em substituição ao documento de aprovação emitido pela ANS, revogado pela IN DIOPE 14/2007, para constatar o cumprimento do item, o auditor deverá solicitar outras formas de evidência, que serão incluídas na nova redação proposta, tais como: notas técnicas assinadas pelo atuário da operadora, relatórios de auditoria independente, testes de uso, entre outras formas de evidência da propriedade e do efetivo uso pela operadora para fins gerenciais de modelo próprio para o cálculo do capital baseado no risco de subscrição.

4.4.6. A nova redação proposta para o item 1.7.13 consta no Anexo A desta Nota.

#### 4.5. **Quanto ao item 2.2.1 do anexo I da RN 452/2020:**

4.5.1. O item 2.2.1 está previsto na Dimensão 2 - Gestão da Rede Prestadora de Serviços de Saúde, Requisito 2 – Estrutura da Rede Prestadora com base na Atenção Primária à Saúde – APS.

4.5.2. Trata-se de um item essencial, que prevê que a operadora disponibilize equipes multiprofissionais de referência em atenção primária como primeiro acesso (porta de entrada). Porém, a redação publicada previu que além da disponibilização de equipes multiprofissionais de referência em atenção primária, como primeiro acesso (porta de entrada), a operadora também deveria contemplar, no programa de APS, o mesmo percentual da carteira exigido na norma de Certificação de Boas Práticas em Atenção à Saúde de Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde - anexo IV da RN 440/2018 para o primeiro ano de certificação.

4.5.3. Após a publicação da norma, foi recebido pleito a respeito deste tema, encaminhado por e-mail da Entidade Acreditora A4 Quality (SEI nº 18924781), alegando que o item 2.2.1 submetido à Consulta Pública (CP) nº 71 não previa o percentual mínimo da carteira a ser abrangido. A EA argumenta ainda que o percentual de cobertura constituiria um impeditivo para que algumas Operadoras se candidatassem ao Programa de Certificação de Boas Práticas estabelecidos pela RN 440/2018. A repetição desta exigência no item 2.2.1 da RN 452/2020 poderia inibir a solicitação à acreditação por parte das operadoras. Além disso, por se tratar de um item essencial, o seu descumprimento zeraria todo o requisito 2.2 estabelecido no Anexo I da RN 452/2020. Por fim, o item 2.2.2 seria relativo à disponibilização de equipes multiprofissionais de referência em atenção primária e não ao percentual mínimo da carteira.

4.5.4. Analisado o pleito da EA e revisitando o histórico da CP nº 71 verificou-se que:

- Por definição, um item de verificação deve se ater a um único tema, que deverá ser avaliado como conforme ou não conforme. Por um equívoco ocorrido quando da consolidação das contribuições da CP nº 71, no caso do item 2.2, dois temas diferentes foram previstos em um único item: equipe multiprofissional; e cobertura populacional mínima, o que não deveria ter ocorrido.
- Quando da CP nº 71, houve contribuição do setor solicitando a explicitação do percentual da carteira para que o item fosse considerado atingido. A intenção inicial era de manter o item que foi submetido à consulta pública sem alterações e classificado como item essencial e construir um item novo, contendo a especificação da cobertura populacional mínima classificado como um item de excelência por se tratar de um item mais rigoroso e de maior dificuldade de consecução pelas operadoras.
- Desse modo, a inclusão da cobertura populacional no mesmo item 2.2.1 revelou-se excessiva, por atribuir o peso de cumprimento de um item essencial com a mesma exigência de um item previsto na certificação em APS. Ou seja, por se tratar de um item essencial, não condiz com a exigência de contar com a cobertura do mesmo percentual da carteira previsto no anexo IV da RN 440/2018, que trata da certificação de operadoras em APS, por se tratar de uma prática ainda pouco disseminada no setor e de maior dificuldade de consecução, devendo ser classificada como item de excelência.
- Cabe ressaltar que a Acreditação de Operadoras possui um escopo mais amplo e que perpassa toda a operadora (Gestão Organizacional, Rede, Saúde e Experiência do Beneficiário) do que a Certificação em APS, na qual a cobertura populacional é item essencial. Assim, não seria pertinente manter como item essencial, no Programa de Acreditação Operadoras o cumprimento de condições específicas para a certificação em APS – que possui um escopo particular. Além disso, a organização da rede em APS,

ainda que seja disseminada amplamente em outros sistemas de saúde, é uma inovação no setor de saúde suplementar no Brasil.

4.5.5. Assim, o item 2.2 deverá ser subdividido, mantendo a exigência da equipe multiprofissional, como item essencial e criando-se um novo item (2.2.6) relativo à cobertura mínima, que por sua complexidade, deverá ser classificado como item de excelência.

4.5.6. No Anexo A da presente nota, apresenta-se a proposta de nova redação para a interpretação e possíveis formas de obtenção de evidências para o item 2.2.1 (essencial) e para o novo item 2.2.6 (excelência).

4.5.7. A nova redação proposta para os itens 2.2.1 e 2.2.6 constam no Anexo A desta Nota.

#### 4.6. **Consequência das Alterações Propostas:**

##### 4.6.1. **Quanto ao Anexo III da RN 452/2020:**

- No Anexo III da RN 452/2020 há um tópico com “Observações”, que prevê que operadoras que possuem certificação de Boas Práticas em Atenção Primária à Saúde – APS de acordo com a Resolução Normativa 440 de 2018, receberão a pontuação integral em itens da norma de acreditação. São mencionados os itens 2.2.2 e 2.2.4 do requisito 2.2 Estrutura da Rede Prestadora com base na Atenção Primária à Saúde – APS da Dimensão 2. Gestão da Rede Prestadora de Serviços de Saúde
- O item 2.2.6 incluído nessa proposta de alteração trata de um item de excelência referente à disponibilização de equipes multiprofissionais em APS obedecendo os percentuais da carteira estabelecidos compatíveis com o estabelecido no anexo IV da RN 440/2018.
- Assim uma Operadora que possuir a certificação de Boas Práticas em Atenção Primária de acordo com a RN 440/2018 terá também cumprido automaticamente os itens 2.2.1 e o item 2.2.6. já previstos como itens essenciais na Certificação.
- A nova redação proposta para o tópico “Observações” do Anexo III da RN 452/2020, com a inclusão da menção aos itens 2.2.1 e 2.2.6 consta no anexo A desta Nota.

##### 4.6.2. **A segunda retificação necessária no Anexo III é no tópico “Pontuação para Nível I de Acreditação”:**

- O Art. 18 da RN 452/2020 estabelece no inciso II do seu artigo 3 que, para ser acreditada no nível I, a operadora deverá obter conformidade em pelo menos 80% (oitenta por cento) dos itens de excelência.
- Atualmente o tópico “Pontuação para Nível I de Acreditação” do Anexo III explicita a quantidade de itens de excelência e a quantidade de itens que devem ser cumpridos a fim de a Operadora ser apta ao nível máximo (Nível I) de Acreditação (pontuando 80% dos itens de excelência), a quantidade apresentada deverá ser atualizada em função da inclusão de mais um item de excelência (item 2.2.6).
- O texto apresenta, separadamente tais quantidades para operadoras do segmento Médico-Hospitalar, Odontológico e Autogestões.
- Logo, a proposta de nova redação para o tópico “Pontuação para Nível I de Acreditação” do Anexo III da RN 452/2020 consta do Anexo A desta Nota.

##### 4.6.3. **Por fim, em função da proposta de inclusão do item 2.2.6 no requisito 2.2 do Anexo I da RN 452/2020, também se torna necessária a retificação da contagem de itens dos seguintes quadros do Anexo III.**

- Quadro I - Quantidade de Dimensões, Requisitos e Itens por classificação para operadoras do segmento Médico-Hospitalar;
- Quadro III - Quantidade de Dimensões, Requisitos e Itens por classificação para operadoras do segmento Autogestão;
- Quadro IV - Itens não aplicáveis às operadoras exclusivamente odontológicas (OD).
- A nova redação proposta para o tópico “Observações” do Anexo III da RN 452/2020, com a inclusão da menção aos itens 2.2.1 e 2.2.6 consta no anexo A desta Nota.

**4.6.4. Quanto ao Art. 21 do Corpo da RN 452/2020:**

- Atualmente a redação do Art. 21 da RN 452/2020 menciona que operadoras que possuírem certificação de Boas Práticas em Atenção Primária à Saúde – APS de acordo com a RN 440/2018, receberão a pontuação integral em itens da norma de acreditação. São mencionados os itens 2.2.2 e 2.2.4 do requisito 2.2 Estrutura da Rede Prestadora com base na Atenção Primária à Saúde – APS da Dimensão 2. Gestão da Rede Prestadora de Serviços de Saúde.
- Pelo fato da divisão do item 2.2.1 em 2 (dois) itens (2.2.1 – essencial e 2.2.6 - excelência), faz-se necessária a retificação do Art. 21 do corpo da RN 452/2020, para menção explícita aos mesmos.
- Apresenta-se, no Anexo A desta Nota, a proposta de nova redação para o Art. 21 do Corpo da RN 452/2020.

**5. DO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A ELABORAÇÃO DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA (RA) 49/2012****5.1. Justificativa e fundamentação da edição do ato normativo:**

- As alterações se justificam pela revogação de instrução normativa (IN) DIOPE 14/2007, que é referenciada no item 1.7.13, anexo I da RN 452/2020; pela ocorrência de erro material quando da finalização do item 2.2.1 pós a Consulta Pública 71 – anexo I da RN 452/2020; e por alterações nas normas do INMETRO com impactos nos arts. 5º e 6º da RN 452/2020.

**5.2. Explicitação da razão de o ato proposto ser o melhor instrumento normativo para disciplinar a matéria:**

- Trata-se da divisão do item 2.2.1 em dois itens (2.2.1 – essencial e 2.2.6 – excelência) e da supressão de referência à IN (DIOPE) 14/2007 no item 1.7.13 e alteração dos arts. 5º e 6º da RN 452/2020. Assim são alterações pontuais em uma resolução normativa recentemente revista e em vigor. Essas alterações não trazem prejuízos aos objetivos do Programa de Acreditação de Operadoras.

**5.3. Apontamento das normas legais e infralegais relacionadas com a matéria do ato normativo:**

- Resolução Normativa 452 de 09 de março de 2020 – corpo (Arts. 5º, 6º e 21), Anexo I e Anexo III.

**5.4. Apontamento das normas afetadas ou revogadas pela proposição:**

- Resolução Normativa 452 de 09 de março de 2020 – corpo (Arts. 5º, 6º e 21), Anexo I e Anexo III.

**5.5. Apresentação de quadro comparativo entre o texto atual e o proposto da minuta quando se tratar de alteração ou revogação de ato normativo existente:**

- O quadro comparativo consta no Anexo A da presente Nota Técnica.

**5.6. Indicação de que não há aumento de despesas nas hipóteses de transformação ou qualquer tipo de redistribuição de cargos comissionados e comissionados técnicos da ANS, conforme disposto no artigo 14 da lei 9.986, de 18 de julho de 2000, a ser confirmada pelo órgão competente integrante da estrutura da ANS:**

- Não se aplica

**5.7. Indicação da existência de prévia dotação orçamentária, quando a proposta demandar despesas:**

- Não se aplica

#### 5.8. **Indicação da existência de impacto em sistemas de informação no âmbito da ANS:**

- A alteração proposta não impactará nenhum sistema de informação da ANS.

#### 5.9. **Indicação acerca da urgência para publicação, quando for o caso:**

- Há indicação de urgência para publicação do normativo, haja vista que a RN 452/2020 já se encontra em vigor e precisa ser retificada nos itens aqui indicados.
- Ressalta-se que já foram recepcionadas dúvidas e questionamentos via Sistema de Informação da Fiscalização - SIF contendo dúvidas sobre os itens tratados nesta Nota ( 1.7.13 e 2.2.1 - SEI nº 18964009) logo existe a possibilidade de operadoras já estarem se preparando para a acreditação no novo programa já no âmbito da RN 452/2020.

### 6. **SUMÁRIO EXECUTIVO DE IMPACTO REGULATÓRIO**

6.1. A Resolução Administrativa nº 49/12 dispõe que propostas normativas de Resoluções Normativas deverão estar acompanhadas do denominado Sumário Executivo de Impacto Regulatório (art. 4º, I). Sendo, portanto, um documento inaugural que necessariamente deve ser aprimorado ao longo do processo (art. 5º).

6.2. Assim, temos que esta Nota Técnica tem por escopo aprimorar a avaliação do impacto regulatório já realizada ao longo do processo, de modo a servir de motivação técnica para ato normativo que se pretende editar, respeitando esse requisito processual.

### 7. **DOCUMENTOS RELACIONADOS**

7.1. E-mail encaminhado pela Entidade Acreditadora A4 Quality (SEI nº 18924781).

7.2. ANEXO A - Documento SEI Nº 18928151, contendo o quadro DE-PARA das alterações propostas.

7.3. Minuta de nova RN para alteração da RN 452/2020 (SEI nº 18941155).

7.4. Norma INMETRO nº NIE-CGCRE-036 (SEI nº 18928529).

7.5. Anexo - SEI nº 18964009 contendo e-mail e SIF com solicitação de esclarecimentos quanto aos itens 1.7.13 e 2.2.1 da RN 452/2020.

### 8. **CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO**

8.1. É importante ressaltar que a possibilidade de acreditação pelas regras da RN 277 de 2011 se encerrou em 21 de setembro de 2020. Ademais, até a data da presente nota, não constam registros na GEEIQ de pedido de acreditação de operadora pelo novo programa de acreditação estabelecido pela RN 452/2020. Assim, a presente proposta de alteração não traz prejuízos ou eventual tratamento não isonômico entre as operadoras.

8.2. Por força de alteração nos procedimentos operacionais do INMETRO, faz-se necessário alterar os Arts. 5º e 6º do corpo da RN, retirando-se a previsão de fim de vigência das homologações concedidas pela ANS.

8.3. No tocante ao item 1.7.13 relativo ao modelo próprio de capital para o cálculo de risco de subscrição, será retirada a referência à aprovação dos valores pela ANS e será mais bem detalhada a

forma de obtenção de evidências.

8.4. Com relação ao item 2.2.1, propõe-se a subdivisão em dois, um item essencial, relativa à exigência da equipe multiprofissional, e a criação de um segundo item (2.2.6) relativo à exigência de cobertura mínima populacional para formação da Estrutura da Rede Prestadora com base na Atenção Primária à Saúde – APS, item de excelência.

8.5. Além disso, conforme já exposto nos demais itens desta Nota, as alterações aqui propostas acarretam a retificação do Anexo III e no Art. 21 do corpo da Resolução Normativa 452/2020.

8.6. Por fim, o aqui proposto não alterará o escopo da Acreditação de Operadoras e não acarretará prejuízos aos seus objetivos.

8.7. Por todo o exposto, propõem-se a inclusão do item 2.2.6 e as alterações dos itens 1.7.13 e 2.2.1 do anexo I da RN 452/2020 bem como a retificação do anexo III da RN 452/2020, do Art. 21 do corpo da RN, e dos Arts. 5º e 6º da RN, conforme DE-PARA dispostos no Anexo A da presente Nota.

8.8. Desse modo, encaminha-se a sugestão de alteração para fins de aprovação pela Diretoria Colegiada da ANS



Documento assinado eletronicamente por **Renata Gasparello de Almeida, Especialista em Regulação de Saúde Suplementar**, em 09/12/2020, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **ROSANA VIEIRA DAS NEVES, Gerente de Estímulo à Inovação e Avaliação da Qualidade Setorial (substituto)**, em 09/12/2020, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **18916704** e o código CRC **4FB117A0**.